



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS**

COM AUTOS CÓPIA

COM AUTOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.094.728/0001-86, com
sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino
Jesus, neste ato representada por suas sócias FRANCINI
FEVERSANI e CRISTIANE PAULI, na qualidade de
Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO**
GRUPO SUPERTEX, vem respeitosamente à presença de V.
Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE INCIDENTE PROCESSUAL

Primeiramente, e com o objetivo de manter organizado o trâmite do feito, informa-se que a presente manifestação é relativa à movimentação processual havida entre as páginas 7.289-7.728, tratando de alguns pontos do período de gestão exercido pela Administração Judicial, ofícios pendentes de análise e outras questões relevantes da Recuperação Judicial.

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando que esta Administração Judicial tomou posse da gestão provisória das empresas do Grupo Recuperando, observa-se a necessidade de apresentação de prestação de contas quanto às atividades desenvolvidas no período de 14/11/2018 à 19/12/2018. Para tanto, e visando não causar tumulto no presente feito, opina-se pela instauração de incidente de prestação de contas específico do período de intervenção judicial.

Nessa mesma linha de raciocínio, entende-se que algumas das questões que envolvem os empregados investigados devem ser tratadas com cautela, especialmente considerando o dever de proteção à honra e a presunção de inocência. Assim, e ao que parece a esta Administração Judicial, as contas a serem prestadas e que envolvem tais empregados devem ser autuadas em caráter de sigilo, o que se mostra incompatível com o caráter geral das manifestações e contas a serem prestadas em razão da Intervenção Judicial. Por conseguinte, opina-se seja autorizada a abertura de incidente específico para tratar dos empregados do GRUPO RECUPERANDO que tiveram as suas prisões temporárias decretadas.

Entende-se, ainda, seja adequado o envio de ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre e à Junta Comercial do Rio Grande do Sul noticiando sobre o Gestor Judicial designado.

No mais, a questão urgente tratada nesta manifestação diz respeito à necessidade de expedição dos Termos de Compromisso dos membros do Comitê de Credores, objeto de análise no item subsequente, sendo que as demais demandas dependem também de apreciação do Ministério Público.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2 - DA INTERVENÇÃO JUDICIAL E DAS QUESTÕES PREMENTES

Conforme já apontado no item anterior, a prestação de contas específica será apresentada após a abertura do respectivo incidente processual. Ainda assim, algumas questões que envolvem o período de gestão merecem destaque desde já, como se passa a tratar.

2.1 - DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E DA NECESSIDADE DE CONFEÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO PARA OS MEMBROS DO COMITÊ DE CREDORES

Com a deflagração da OPERAÇÃO CAEMENTA, esta Administração Judicial requereu a destituição dos sócios administradores, com a subsequente designação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o futuro Gestor Judicial e pela constituição de Comitê de Credores.

Tendo em vista o noticiado, o Juízo ofereceu vista ao Ministério Público, o qual apresentou parecer favorável aos requerimentos desta Administração Judicial. Em ato contínuo, o Magistrado determinou a destituição dos administradores societários da gestão do GRUPO RECUPERANDO, já convocando os credores para a Assembleia Geral de Credores - AGC (fls. 7.510-7.518v).

Assim, até a ocorrência da referida Assembleia e em conformidade com o §1º do Art. 65 da LRF, esta Administração Judicial assumiu as funções de gestão, atividade que será ainda melhor detalhada na prestação de contas.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se observa da ATA de fls. 7.578-7.654, a primeira tentativa de instalação de AGC restou infrutífera por ausência de quorum. Já a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, juntada às fls. 7.661-7.725, expõe que os credores optaram pela nomeação do Sr. GILMAR LAGUNA para o cargo de Gestor Judicial, na proporção de 91,03% dos créditos presentes.

Na AGC em questão, foi também deliberada a constituição de Comitê de Credores. Não tendo havido a designação de suplentes, a composição é a seguinte:

- **USITEC - IARA FRANCISCA RUDEK**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob n. 08.806.147/0001-85, com sede na Rua Doralino Francisco de Souza, n. 540B, CEP 97.070-320, bairro Urlândia em Santa Maria-RS, representada por **IARA FRANCISCA RUDEK** (CPF 369.426.748-42), e-mail usitec.sm@hotmail.com, na condição de representante dos credores Quirografários.

- **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 01.637.895/0001-32, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12º, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04547-006, representada por **CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI**, (OAB/SP 357.590), e-mail ainda não informado, na condição de representante dos credores com Garantia Real.

- **SITRACOVER-SM - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO**, pessoa



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.88.667.803/0001-45, representado por seu presidente, Sr. **ROGÉRIO SANTOS DA COSTA** (CPF 260.857.390-87), e-mail rogerio@sitracover.com.br, na condição de representante dos credores trabalhistas.

Assim, levando em conta a homologação pelo juízo da composição deliberada em assembleia, mostra-se necessário que o Cartório Judicial elabore os Termos de Compromisso, na forma do que indica o Art. 33 da LRF¹.

2.2 - RELATÓRIO GERAL DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO

De acordo com o já referido no item "1" desta manifestação, as contas referentes ao período de intervenção judicial realizado por esta Administração Judicial serão detalhadamente prestadas em incidente a parte, acaso autorizada a sua instauração pelo juízo. De qualquer forma, passa-se a apresentar um pequeno resumo das atividades desenvolvidas, apontando-se questões pontuais que possuem impacto mais direto nesta Recuperação Judicial.

Como é de conhecimento do juízo, desde a apresentação do pedido de destituição dos sócios administradores, inúmeras diligências passaram a ser realizadas pela Administração Judicial para a contratação de empresa especializada em gestão de crise. Como todas as tentativas restaram frustradas, passou-se a diligenciar junto a credores e outros *players* do mercado, tendo sido inclusive

¹ "Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

realizadas reuniões com o SITRACOVER-SM - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO e com o SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA.

No entanto, mesmo tendo sido a importância do GRUPO DEVEDOR para a economia regional referida por todos os contatados, ninguém se mostrou disposto a realizar ou auxiliar na gestão da empresa, nem mesmo temporariamente. Assim, e de forma bastante clara, pode-se dizer que as alternativas postas eram as seguintes: ou se realizava o pedido de autofalência, ou se empregava todos os esforços possíveis para a manutenção das atividades.

Ciente da relevante função social do GRUPO DEVEDOR e do impacto de mais de 400 empregos diretos e inúmeros indiretos², assumiu-se a gestão temporária com o firme propósito de se empregar todos os esforços possíveis para salvaguardar os interesses dos empregados e dos credores. As funções foram realizadas pelos integrantes da Administração Judicial, a qual passou a contar com profissional bacharel em Administração de Empresas e Técnico em Contabilidade em seu quadro societário.

Nessa linha de raciocínio, as atividades foram desenvolvidas cotidianamente, com a presença e gerência da Administração Judicial na sede administrativa da empresa e realização de inspeções/visitas em algumas das unidades. Pode-se afirmar que, minimamente, os horários de presença na sede administrativa do GRUPO DEVEDOR se deram da seguinte forma:

² A atividade desenvolvida está na ponta da cadeia produtiva e a sua falência afetaria a construção civil e os empregos por ela mantidos.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- segunda à sexta, das 07h30min às 19h.
- sábado, das 07h30min às 12h.
- domingos e feriados, com visitas no local, especialmente no horário de troca da vigilância.

Contando com o auxílio de outros colaboradores que também compõem a equipe da Administração Judicial, as atividades foram desenvolvidas prioritariamente pelos seguintes profissionais:

- CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, Advogada, Especialista em Direito Empresarial, Mestre em Direito e Doutoranda em Processos e Manifestações Culturais.
- FRANCINI FEVERSANI, Advogada, MBA em Gestão e Direito Tributário e Mestre em Direito.
- GUILHERME PEREIRA SANTOS, Advogado, Pós graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.
- LUIZ ANTÔNIO FEVERSANI, Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração.

De maneira sintética, pode-se afirmar que a Administração Judicial agiu a partir de 05 (cinco) elementos balizadores: A) manutenção das atividades empresariais e revisão de rotinas com o objetivo de atendimento à legislação; B) realização de diligências para a liberação de valores bloqueados; C) estabelecimento de canais de comunicação e transparência com os órgãos públicos envolvidos na OPERAÇÃO CAEMENTA; D) administração financeira e operacional; E) levantamento de dados com o objetivo de esclarecer relações negociais, com a arrecadação de ativos e equalização de obrigações.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dessa forma, foram realizadas reuniões diárias de caixa, oportunidade em que restaram analisados os pagamento de obrigações extraconcursais necessárias à manutenção das atividades, priorizando-se o pagamento das obrigações trabalhistas, tributárias e a compra de insumos. Das reuniões em questão, formalizaram-se atas, as quais serão devidamente apresentadas quando da prestação de contas.

Após as diligências realizadas, teve-se a liberação dos valores originalmente bloqueados e a clareza quanto à possibilidade de utilização dos recursos disponíveis junto à ALPHATRADE FIDC MULTISSETORIAL NP CEDENTE - LTDA (relativos à cobrança de títulos em favor das Devedoras). Assim, foi possível realizar o pagamento das verbas salariais - inclusive décimo terceiro salário -, tributos e encargos que se venceram durante o período de intervenção judicial, além de equalizar as obrigações com fornecedores e recompor, em parte, os estoques necessários.

Considerando a provisoriedade da gestão, a complexidade do objeto social e o alto risco da atividade, foram mantidas as assessorias jurídicas e de gestão já existentes. **Nesse aspecto, é indispensável que se aponte que a colaboração e comprometimento de funcionários e contratados foi indispensável para a realização das atividades e será objeto de pormenorização na prestação de contas a ser realizada.**

É também importante que se diga que o GRUPO DEVEDOR exerce uma atividade de giro elevado, com faturamento expressivo mas baixa margem operacional, o que faz com que seja necessária muita cautela na equalização de custos e estabelecimento de preços. Durante o período de intervenção judicial, o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

faturamento do GRUPO DEVEDOR foi de R\$ 18.164.959,47, discriminados na seguinte forma:

Filial/Negócio	Volume/Quant	Faturamento
Santa Maria	9.189,50 M3	2.761.904,64
Maquine	6.014,50 M3	1.903.422,21
Sao Sebastiao	5.813,00 M3	1.838.820,79
Camboriu	5.691,70 M3	1.516.277,91
Garibaldi	4.244,50 M3	1.311.952,99
Passo Fundo	3.770,00 M3	1.208.458,55
Caxias do Sul	3.572,50 M3	1.097.491,38
Pelotas	3.524,00 M3	1.272.615,79
Ijuí	2.812,50 M3	1.013.436,66
Frederico	2.389,00 M3	825.525,85
Carazinho	2.049,50 M3	676.098,50
Tres de Maio	1.927,50 M3	683.577,50
Bagé	1.746,50 M3	712.762,68
Panambi	923,50 M3	317.433,35
Rosario	690,00 M3	260.366,00
TOTAL CONC/ARG	53.357,20 M3	17.400.144,78
Arearias	22.641,87 TN	433.160,04
Mat. Const.		331.654,65
TOTAL GERAL		18.164.959,47

Como se vê, além de ter sido mantido o pleno funcionamento da GRUPO DEVEDOR, os números alcançados demonstram que a regularidade possível restou plenamente alcançada. Em outras palavras, as atividades empresariais não foram interrompidas e as obrigações com terceiros foram devidamente satisfeitas, entendendo-se que o pico da crise³ foi ultrapassado da melhor maneira possível.

³ Entende-se que a intervenção judicial atuou no pico da crise considerando as incertezas que enfrentadas junto ao mercado e às próprias pessoas que exercem as atividades junto ao GRUPO DEVEDOR. Na medida em que a atividade empresarial foi mantida, os contratos honrados e as obrigações do período foram pagas, o GRUPO DEVEDOR voltou a receber maior credibilidade.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando todas as questões que envolvem a OPERAÇÃO CAEMENTA e seus inegáveis reflexos na Recuperação Judicial, a Administração Judicial realizou inúmeras diligências e participou de reuniões com a Polícia Federal de Santa Maria, com o Ministério Público Federal de Porto Alegre, com a 7ª Vara Criminal de Porto Alegre e com a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo, em conjunto com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional daquela cidade. Nesse contexto, auxiliou-se no esclarecimento das relações negociais existentes com a ALPHATRADE FIDC MULTISSETORIAL NP CEDENTE - LTDA e com o Sr. AVELINO DE FREITAS NETO, levando ao depósito do valor de R\$ 2.250.000,00 junto ao processo n. 5075898-92.2018.4.04.7100/RS e à liberação de valores já noticiada.

Nesse aspecto, as decisões anexas (DOC. 01), proferidas pelo juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre bem atestam o critério de transparência adotado pela Administração Judicial.

Aponta-se, desde já, que esta Administração Judicial realizou contato com a empresa BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, tendo o orçamento sido enviado ao novo Gestor Judicial. Indagado sobre a eventual contratação dessa ou de outra empresa de auditoria, o Sr. GILMAR LAGUNA referiu que após nova rodada de negociação sobre os valores, restou contratada a referida empresa.

Quanto aos aspectos contábeis e financeiros, é preciso que se diga que a existência da conta contábil "PAGAMENTOS ANTECIPADOS" deve ser prioritariamente revista, especialmente a se considerar a necessidade das conciliações e compensações necessárias. Tal atividade poderá impactar substancialmente a Relação de Credores, havendo indícios de que alguns créditos



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

sujeitos à Recuperação Judicial foram pagos (ainda que em serviços) em detrimento de outros, do que se aponta salutar a concessão de vista ao Ministério Público.

Seguindo a mesma linha de transparência e a partir dos dados levantados, algumas das relações negociais existentes se desvelaram diversas de suas formalizações⁴, como se passa a expor.

2.3 DA EMPRESA L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA

A empresa L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA prestava serviço de frete e, supostamente, também de locação de caminhões ao GRUPO DEVEDOR. No entanto, restou verificado que a maior parte de seus veículos, em verdade, são de fato propriedade do GRUPO SUPERTEX.

Assim, a Intervenção Judicial diligenciou junto ao DETRAN-RS para emitir certidão atualizada de todos os veículos cadastrados em nome da L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA. As certidões anexas (DOC. 02) denotam que a referida empresa tem registrado em seu nome as seguintes placas veiculares: IIS-4745, IKZ-2823, IMD-0504, IMD-0517, IMX-8629, INI-2634, INI-2553, INP-8646, IOV-1344, IOV-1341, IOW-6792, IOV-1342, ISJ-2644, IOY-1219, IPJ-7187, IPQ-4505, IPQ-4505, IQE-6161, IQN-7895, IQJ-6694, IQM-6943, ASL-5163, IQU-8261, IQV-9541, IQV-9458, AST-6031, ITP-1393, ITP-1404, ITP-1383, IVC-1837, AQS-9782, EZU-1723, PVI-2208, PVI-2195, IXD-9476, IXG-2972, IXJ-3106, IXJ-3124, IXJ-3006, IXJ-2997, IXJ-5813, IXJ-5808, IXJ-4028, IXJ-4032, PPC-1189,

⁴ Em razão do tempo de intervenção judicial e de todas as demais urgências tratadas durante o período, nem todas as questões foram passíveis de esclarecimento, sendo que novas diligências estão em curso com o especial objetivo de auxiliar na compreensão dos assuntos de interesse da Recuperação Judicial e de seus credores.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IYQ-3792, IYQ-3791, IYQ-3793, IYQ-1314, QHQ-0348, QHQ0358, MKK4314, MKK4384, MHI1668, MHI1568.

A partir das atividades realizadas, e especialmente considerando a ata anexa (DOC. 03), foi possível constatar que apenas os bens referentes às seguintes placas veiculares são de efetiva propriedade da empresa LA ROSA TRANSPORTES LTDA: IYQ1314 (cavalo), IYQ3791, IYQ3792 e IYQ3793 (semi-reboques).

Em outras palavras, restou constatado que das 55 placas/veículos em registro em nome da empresa L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA, 51 pertencem de fato ao GRUPO RECUPERANDO. Assim, e após os devidos esclarecimentos, autorizou-se o pagamento dos valores devidos em razão de fretes realizados em favor do GRUPO DEVEDOR (placas IYQ1314, IYQ3791, IYQ3792 e IYQ3793), vedando-se qualquer tipo de pagamento ou contraprestação em razão dos veículos cuja titularidade são - de fato - do GRUPO SUPERTEX.

As diligências realizadas e os exatos termos da Ata de n. 10 não deixam dúvida quanto à necessidade de que os seguintes veículos devem ser objeto de transferência ao GRUPO DEVEDOR: IIS-4745, IKZ-2823, IMD-0504, IMD-0517, IMX-8629, INI-2634, INI-2553, INP-8646, IOV-1344, IOV-1341, IOW-6792, IOV-1342, ISJ-2644, IOY-1219, IPJ-7187, IPQ-4505, IPQ-4505, IQE-6161, IQN-7895, IQJ-6694, IQM-6943, ASL-5163, IQU-8261, IQV-9541, IQV-9458, AST-6031, ITP-1393, ITP-1404, ITP-1383, IVC-1837, AQS-9782, EZU-1723, PVI-2208, PVI-2195, IXD-9476, IXG-2972, IXJ-3106, IXJ-3124, IXJ-3006, IXJ-2997, IXJ-5813, IXJ-5808, IXJ-4028, IXJ-4032, PPC-1189, QHQ-0348, QHQ0358, MKK4314, MKK4384, MHI1668, MHI1568.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Saliente-se que a reunião que gerou a Ata de n. 10 foi acompanhada pelo Advogado MATHEUS VICENTE PRETO, do que se compreende que as partes envolvidas foram devidamente assistidas quanto à questão. Ainda assim, e com o objetivo de se evitar qualquer questionamento, será apresentado requerimento específico sobre o assunto, sendo que esta Administração Judicial está diligenciando junto às partes envolvidas para que tal manifestação venha acompanhada de todas as anuências.

No mesmo sentido, e considerando a mesma realidade fática já narrada, observou-se que parte dos colaboradores da LA ROSA TRANSPORTES LTDA eram subordinados à SUPERTEX CONCRETO LTDA, a qual detinha o efetivo poder diretivo sob os empregados. Mais que isso, os funcionários se identificavam como trabalhadores da empresa do Grupo Recuperando, estando inseridos na estrutura organizacional e respondendo diretamente aos gerentes encarregados pela empresa.

Dessa forma, em conjunto com a assessoria jurídica trabalhista do GRUPO RECUPERANDO, elaborou-se um Acordo Extrajudicial ajustando pela retificação da CTPS dos obreiros, com o fim de que passasse a constar como empregadora a empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA. Tal acordo restou tombado pelo n. 0020944-88.2018.5.04.0702, sendo agendada audiência para o dia 27/02/2019, às 09:00, na Justiça do Trabalho de Santa Maria-RS, oportunidade em que poderá ser homologado - ou não - o ajuste pelo Juízo (DOC. 04).

De qualquer sorte, e considerando o dever de proteção dos direitos dos empregados, a partir da data de assinatura do referido acordo, restaram autorizados os pagamentos das verbas vencidas durante o período de intervenção aos seguintes



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

empregados: ALEXANDRO RICARDO MARTINI, CLÁUDIO ANTÔNIO BRUNETTO e FABIANO DA SILVA ALVES.

Aponte-se que embora não se possa ter certeza quanto à homologação, esta Administração Judicial realizou inúmeras diligências antes da celebração do acordo, tendo se entendido que era a melhor medida a ser implementada. O objetivo, como dito, foi a salvaguarda dos direitos dos empregados e a atuação foi pautada do princípio da primazia da realidade.

2.4 DA EMPRESA INDIVIDUAL LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN

As relações havidas com a empresa LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN se mostraram mais complexas de esclarecimento. Ao que foi apurado, o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN se envolvia com a operação de extração da areia, sendo que a emissão de notas, pagamentos de fornecedores, contratação e pagamento de funcionários, assim como o pagamento dos tributos, eram realizados pelas empresas do GRUPO SUPERTEX. A sua contraprestação, conforme termo de reinquirição de ELIZANDRO ROSA BASSO a que esta Administração Judicial teve acesso, era paga mensalmente e calculada por tonelada de areia extraída e vendida, realizadas as deduções.

A partir de 2018, os novos empregados passaram a ser registrados pelo empresário individual, mas os encargos sobre esses era pago pela SUPERTEX e posteriormente deduzido do valor a ser repassado à empresa individual. Tendo sido indagado aos empregados registrados em nome de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e que se fizeram presentes na sede administrativa do GRUPO SUPERTEX para tratar dos salários que lhe eram devidos, esses referiram que não



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRACAO JUDICIAL

se identificavam como funcionários da SUPERTEX, mas sim de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN. Ainda que boa parte deles usasse uniforme da SUPERTEX e mesmo se tendo ciência que boa parte das atividades eram controladas pelo GRUPO DEVEDOR, entendeu-se não ser possível - naquele momento - a realização de acordo extrajudicial com os referidos empregados nos mesmos termos do que realizado com os registrados em nome da empresa L.A. ROSA TRANSPORTES LTDA.

Destaque-se, ainda, que na reunião realizada com o titular da empresa individual e seu Advogado, foi indicada a realização de contrato de confissão de dívida, com valores devidos pela SUPERTEX CONCRETO LTDA à LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN. Em anexo, segue cópia do referido instrumento (DOC. 05).

Conforme consta na Ata n. 24 anexa (DOC. 06), a confissão teria origem em obrigações contraídas a partir do ano de 2012, se agravando em 2014, sendo relativa a diversas operações, tais como: serviço de extração de areia não pago, pagamento de folha de salários pelo empresário individual sem ressarcimento pela SUPERTEX, compra de peças e empréstimos realizados junto ao BANCO SANTANDER. Além disso, o documento alegadamente previa o pagamento de vinte e quatro parcelas de R\$ 49.000,00 cada, sendo que somente três parcelas foram efetivamente pagas pela empresa devedora. Em virtude dessa dívida é que lhe teria sido transferido o imóvel de matrícula de n. 118.901, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS (localizado em frente ao depósito da areeira), como forma de garantia para o pagamento da confissão das dívidas.

Assim, sobre o citado imóvel e a possibilidade de ser reconhecida a efetiva propriedade do Grupo Recuperando, foi referido pelo Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN a sua disposição em realizar as declarações judiciais necessárias, desde



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que a dívida existente em seu favor também fosse reconhecida, não se opondo ao caso de eventual inclusão do crédito na recuperação judicial, se esse for o caso.

Aponta-se que inúmeras diligências restaram realizadas com o objetivo de compreender a natureza dos negócios jurídicos em questão e mediar uma possível composição lícita e adequada sobre o assunto. No entanto, e como já dito, as questões se mostraram mais complexas (até mesmo considerando-se a atividade desenvolvida) e não foi possível realizar um encaminhamento mais definitivo durante o período de intervenção judicial.

Assim, a questão está sendo tratada pelo Sr. Gestor Judicial, sob a fiscalização desta Administração Judicial.

De qualquer forma, tendo em vista que discussões sobre a legalidade da transferência serão realizadas, requer seja determinada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 118.901 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS. Sabe-se que o imóvel em questão já está indisponível por força do processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100, mas entende-se que a cautela em questão também deve ser realizada em razão desta Recuperação Judicial.

2.5 - DA EMPRESA BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA

Pelo o que se apurou no período de intervenção judicial, a maior parte das operações que sustentam a empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA dizem respeito ao fornecimento de brita para as empresas do GRUPO RECUPERANDO. Em razão das celeumas que circundam a relação das empresa em questão e o GRUPO DEVEDOR, entendeu-se por bem cessar temporariamente



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

os negócios jurídicos ou operações comerciais realizados com a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA, ressalvadas as hipóteses de extrema urgência. Tal postura ficou ainda mais justificada na medida em que se apurou que os pagamentos antecipados (P.A.) do GRUPO DEVEDOR para a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA ultrapassavam R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Com isso, a gerência⁵ da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA passou a realizar diversos contatos com a indicação de que não possuiriam condições de manter as operações da empresa. Conforme relatado, nem mesmo a conta de fornecimento de energia elétrica da empresa foi possível de ser paga com o interrompimento dos pagamentos pelo GRUPO DEVEDOR, sendo a situação grave e premente.

Embora em um primeiro momento fosse possível se entender que tal questão não dissesse respeito às empresas em Recuperação Judicial, a realidade fática visualizada não permitia que tal risco fosse assumido. Assim, a Administração Judicial elaborou a notificação extrajudicial anexa (DOC. 07), endereçada à FABIANO DUTRA SEEGER, CLEUSA DE FÁTIMA ROSA BASSO, ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAÍRA FERREIRA BASSO. Tal medida buscou esclarecer a efetiva relação jurídica havida entre a empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA e as integrantes desta Recuperação Judicial, tendo sido apontadas as seguintes "considerações":

1. *Considerando* que as empresas do GRUPO NOTIFICANTE e a NOTIFICADA possuem relação comercial.

⁵ A expressão "gerência" aqui realizada diz respeito à gerência operacional, realizada pelo Sr. GUSTAVO SENGER.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. *Considerando* que a empresa NOTIFICADA é indicada na contabilidade do GRUPO NOTIFICANTE como devedora de valor que ultrapassa o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que, em razão disso, a interventora judicial não autorizou nenhum pagamento à NOTIFICADA até a presente data.

3. *Considerando* que os seguintes elementos são indicativos de caracterização de grupo econômico entre o GRUPO NOTIFICANTE e a NOTIFICADA:

3.1 os fatos que envolvem a Reclamatória Trabalhista n. 0021700-69.2014.5.04.0013.

3.2 a constatação de que o GRUPO NOTIFICANTE centralizava as análises de recursos humanos, contabilidade e pedidos de compra da NOTIFICADA.

3.3 a existência fática de veículos registrados em nome da NOTIFICADA e de uso do GRUPO NOTIFICANTE e que não estão insertos no Contrato de Locação de Bens Móveis firmado em 01 de setembro de 2017⁶:

3.3.1 M. BENZ ACTROS 2546 L8, placas MHX 5459, cadastrado sob n. de frota C176 junto ao GRUPO NOTIFICANTE, conduzido por LUCIANO POSSAMAI MATEUS (empregado registrado pela SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA) e alocado em Caxias do Sul - RS;

3.3.2 M. BENZ AXOR 2544 S, placas MJJ 9217, cadastrado sob n. de frota C209 junto ao GRUPO NOTIFICANTE, conduzido por RAFAEL PLANTHOLT (empregado registrado pela SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA) e alocado em Garibaldi - RS;

3.3.3 SCANIA/R, placas ISU 7506, cadastrado sob n. de frota C206 junto ao GRUPO NOTIFICANTE, conduzido por TIAGO MALEZAN RODRIGUES (empregado registrado pela SUPERTEX CONCRETO LTDA) e alocado em Santa Maria - RS ;

⁶ Contrato em que figura como locadora a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA e locatária SUPERTEX CONCRETO LTDA, prevendo o pagamento de R\$ 65.000,00 mensais para a locação de PÁ CARREGADEIRA, PA 39 (SÉRIE PC 10060), ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, H06 (SÉRIE PC 0010743), CAMINHÃO TRATOR VOLVO (PLACA IQV 7173 - CHASSI 9BVAS02C8AE759919 - RENAVAL 00213922363), CAMINHÃO TANQUE (PLACA MKD 7677 - CHASSI 9BM958074CB877074 - RENAVAL - 494353074).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICANTE, conduzido por JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA (empregado registrado pela SUPERTEX CONCRETO LTDA) e alocado em Santa Maria - RS;

3.3.5 VOLVO/FH 440 6X2T, placas IQV 7173, cadastrado sob n. de frota C205 junto ao GRUPO NOTIFICANTE, conduzido por JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA (empregado registrado pela SUPERTEX CONCRETO LTDA) e alocado em Santa Maria - RS;

3.3.6 CAR/CAMINHÃO/COMBOIO, placas MKD 7677, cadastrado sob n. de frota comboio junto ao GRUPO NOTIFICANTE, conduzido por VOLNEI PINTO DA SILVA (empregado registrado pela SUPERTEX CONCRETO LTDA) e alocado em Santa Maria - RS;

3.3.7 CAR/S.REBOQUE/BASCULANTE, placas ISU 0549, cadastrado sob n. de frota R105 junto ao GRUPO NOTIFICANTE, conduzido por JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA (empregado registrado pela SUPERTEX CONCRETO LTDA) e alocado em Santa Maria - RS;

3.4 a existência fática de bens registrados em nome do GRUPO NOTIFICANTE e de uso da NOTIFICADA:

3.4.1 PÁ CARREGADEIRA DE RODAS, marca CARTERPILLAR, modelo 9380, cadastrado sob n. de frota P14 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

3.4.2 FORD/C 2626 LIEBHERR HT, placas ILG 7689, cadastrado sob n. de frota C034 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

3.4.3 VW/26.260 E, placas DTV 5712, cadastrado sob n. de frota C105 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

3.4.4 VW/31.320 CNC 6X4, placas EFO 7087, cadastrado sob n. de frota C154 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

3.4.5 VW/31.320 CNC 6X4, placas EFO 7114, cadastrado sob n. de frota C155 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.4.6 VW/31.320 CNC 6X4, placas EFO 7106, cadastrado sob n. de frota C170 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

3.4.7 FORD / CARGO 2628 E, placas IWE 2628, cadastrado sob n. de frota C171 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

3.4.8 FORD / CARGO 1717 E, placas IMQ 1591, cadastrado sob n. de frota B51 junto ao GRUPO NOTIFICANTE.

4. *Considerando* os possíveis efeitos quanto à interrupção das atividades da NOTIFICADA e sua eventual decretação de falência quanto ao GRUPO NOTIFICANTE.

5. *Considerando* que desde o início da intervenção judicial, o GRUPO NOTIFICANTE adquiriu da NOTIFICADA cargas de brita, pedrisco e areia industrial que remontam à quantia de R\$ 179.700,66 (cento e setenta e nove mil, setecentos reais e sessenta e seis centavos), conforme relatório de notas fiscais anexas.

6. *Considerando* que entre os dias 01/12/2018 e 12/12/2018 o GRUPO NOTIFICANTE adquiriu mercadorias da NOTIFICADA em razão da impossibilidade logística da PEDREIRA CAXIENSE LTDA e que essas totalizam o montante de R\$ 52.498,80 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

7. *Considerando* o cenário de incerteza quanto às efetivas co-responsabilidades havidas entre o GRUPO NOTIFICANTE e a NOTIFICADA.

8. *Considerando* o dever da intervenção judicial agir com cautela e salvaguardar a manutenção das atividades produtivas.

Realiza-se a presente NOTIFICAÇÃO para o fim de conceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a NOTIFICADA proceda a resposta formal quanto à eventual identificação espontânea de caracterização de grupo econômico entre as partes, possibilitando-se que as medidas judiciais cabíveis sejam implementadas pelas empresas integrantes do GRUPO NOTIFICANTE, especialmente a se considerar a necessidade de salvaguarda dos interesses dos credores.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRACAO JUDICIAL

As respostas oferecidas pelos NOTIFICADOS também acompanham o DOC. 07 desta manifestação e indicam que esses não apresentariam “resistência às determinações e conclusões do expediente”, tendo sido inclusive apontado que não tiveram êxito na tentativa de separação da gestão da empresa do grupo econômico. Por conseguinte, em razão da necessidade de se salvaguardar os valores jurídicos que dizem respeito à Recuperação Judicial, foi autorizado o pagamento de R\$ 84.518,82, em reunião realizada no dia 18/12/2018.

Após novos dados levantados e considerando a existência de obrigações a serem satisfeitas com empregados, decidiu-se pela liberação do pagamento dos valores relativos à areia industrial, pedrisco e brita 1 consumidos durante o período de intervenção judicial. A tabela abaixo indica os pagamentos realizados, que totalizam R\$ 137.744,82 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos):

EMPRESA	DATA	VALOR
CONCRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA	18/12/2018	R\$ 21.719,34
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA	18/12/2018	R\$ 30.779,46
CONCRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA	19/12/2018	R\$ 52.492,32
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA	19/12/2018	R\$ 24.504,12
SUPERTEX CONCRETO LTDA	19/12/2018	R\$ 8.249,58



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A questão continua sendo tratada com o objetivo de esclarecer as relações negociais, arrecadar os ativos e equalizar as obrigações, sendo que novos elementos estão sendo levantados pelo Gestor Judicial.

Assim, e embora o referido profissional esteja mantendo a Administração Judicial a par das questões, entende-se por adequada a intimação do GRUPO DEVEDOR e do Gestor Judicial para que tragam aos autos os novos dados levantados e apresentem as projeções/proposições de resolução da celeuma.

3 - DOS NOVOS OFÍCIOS INDICANDO CRÉDITOS

Considerando a grande quantidade de ofícios indicando créditos e a necessidade de análise detalhada, o presente tópico é apresentado mediante a numeração parágrafos/análises. O objetivo é o de auxiliar na compreensão dos assuntos e na própria atividade cartorária quando da elaboração dos ofícios para resposta.

3.1 A fls. 7.296-7.299, consta a indicação que JOANIR CARLOS DE SOUZA seria credor da quantia de R\$ 35.000,00 em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0001416-82.2015.5.12.0045. O crédito em questão já constava na Relação de Credores da Administração Judicial, motivo qual não se mostra necessária qualquer retificação, opinando-se seja o ofício respondido com tal indicação.

3.2 O ofício de fls. 7.301-7.302 diz respeito a créditos previdenciários, motivo pelo qual se remete à manifestação desta Administração Judicial de fls. 7.380-7.385.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De qualquer forma, a questão deve ser apreciada pelo juízo para que se possa oferecer resposta ao ofício.

3.3 Quanto ao ofício de fls. 7.315-7.316, trata-se de requerimento de reserva de valores no montante de R\$ 86.429,54, em favor de EDUARDO ANTONIO BRITZ. O mesmo ofício é instruído com "CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO" que atesta valores do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da FAZENDA NACIONAL, sendo que os créditos possuem origem na Reclamatória Trabalhista n. 0021727-34.2015.5.04.0331. Quanto a esses últimos, remete-se às considerações já realizadas quanto ao crédito previdenciário (fls. 7.380-7.385), e ratifica-se a não sujeição dos créditos de origem tributária à Recuperação Judicial.

No mais, quanto ao crédito de EDUARDO ANTONIO BRITZ, aponta-se que constou na Relação de Credores o montante de R\$ 45.000,00. Assim, liquidado o valor e oficiado pelo juízo competente a solicitação de reserva de valores, esta Administração Judicial nada tem a opor.

De qualquer forma, a questão deve ser analisada pelo juízo.

3.4 No que tange ao ofício de fls. 7.328-7.329 e de fls. 7.414-7.415, opina-se seja indicado à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú (processo n. 0004140-59.2015.5.12.0045) que o crédito de HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR já constou no edital relativo à Relação de Credores da Administração Judicial, o qual pode ser consultado no seguinte link: http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/8853d4f7ed4c36cadf2a2f2e8be35f5be_61b39266b447c7573bac8a2efde11300.pdf.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De outro lado, informa-se que não foi possível verificar se o crédito referente à verba honorária foi habilitada em razão de que o ofício não menciona o nome do(a) credor(a) titular.

3.5 Quanto ao ofício de fls. 7.330-7.337, é de se apontar que a questão já havia sido analisada por esta Administração Judicial em sua manifestação datada de maio de 2018, nos seguintes termos:

9.6 Já o ofício de fls. 6.914-6.919 trata de créditos apurados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001139-08.2015.5.12.0032. Quanto ao crédito em favor de ANA PAULA DA ROCHA, já consta na Relação de Credores o valor de R\$ 40.000,00 (equivalente ao valor atribuído à causa), sendo viável a retificação do montante desde que seja informado o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Tal decorre da regra expressa no Art. 9, II, da LRF, e é corroborado pelo Enunciado n. 73 da II Jornada de Direito Comercial:

Enunciado 73. Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

A inclusão do crédito em favor de GUILHERME WEBER SCHMITT depende do respeito à mesma regra de atualização. Já quanto ao crédito apontado como devido em favor da União, não se mostra possível a inclusão de tal na Recuperação Judicial em razão da natureza tributária da obrigação.

Assim, opina-se seja oficiado à 2ª Vara do Trabalho de São José - SC, informando-se acerca da necessidade de apresentação de Certidão com o valor atualizado até 29/01/2016 para que se tenha a retificação do crédito em favor de ANA PAULA DA ROCHA e a inclusão do valor em favor de GUILHERME WEBER SCHMITT. Opina-se, ainda, seja indicada a impossibilidade de inclusão do



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

crédito devido em favor da UNIÃO em razão de sua natureza tributária.

Acrescente-se a isso o fato de que ANA PAULA DA ROCHA apresentou pedido de habilitação, o qual foi distribuído sob o n. 027/1.18.0006911-1. Assim, opina-se seja respondido à 2ª Vara do Trabalho de São José (processo n. 0001139-08.2015.5.12.0032), nos seguintes termos: A) o crédito de titularidade de ANA PAULA DA ROCHA é objeto do Incidente n. 027/1.18.0006911-1; B) o crédito de GUILHERME WEBER SCHMITT depende de apresentação de certidão com o valor atualizado **até 29/01/2016**; e C) não se mostra possível a inclusão do crédito devido em favor da UNIÃO em razão de sua natureza tributária.

3.6 Quanto ao ofício de fl. 7.338, opina-se seja informado à Vara do Trabalho de Carazinho (processo n. 0020857-75.2015.5.04.0561) quanto à impossibilidade de habilitação de créditos de natureza tributária na recuperação judicial. De qualquer forma, e quanto ao créditos previdenciários, remete-se ao já apontado por esta Administração Judicial na manifestação de fls. 7.380-7.385.

3.7 Observe-se que o e-mail/ofício de fl. 7.339-7.345 (processo n. 0001088-80.2014.5.04.0702 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria) indica "habilitação de crédito das custas processuais e de INSS", motivo pelo qual se remete às mesmas considerações do item **3.6**.. O mesmo pode ser dito quanto aos e-mails/ofícios de fls. 7.364-7.366 (processo n. 0020659-03.2015.5.04.0702) e fls. 7.367-7.370 (processo n. 0020713-33.2017.5.04.0561).

3.8 Quanto ao ofício de fls. 7.404-7.405, opina-se seja informado ao juízo da 2ª Vara do Trabalho que 00004-78.87.2015.5.12.0045 que o crédito de BIBIANA DEPINÉ ARAUJO LEMOS LUIZ está devidamente relacionado, não sendo possível precisar se o crédito de titularidade do(a) Advogado(a) também foi objeto de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

habilitação em razão de que o ofício apresentado não menciona o nome do(a) titular. Trata-se, portanto, de situação análoga à referida no item **3.4** desta manifestação.

3.9 Quanto ao ofício e documentos de fls. 7.407-7.7.410 338, opina-se seja informado à 2ª Vara do Trabalho de São José - SC (processo n. 0000037-48.2015.5.12.0032) quanto à impossibilidade de habilitação de créditos de natureza tributária na recuperação judicial. De qualquer forma, e quanto ao créditos previdenciários, remete-se ao já apontado por esta Administração Judicial na manifestação de fls. 7.380-7.385.

3.10 A fls. 7.411-7412, consta pedido de habilitação de crédito de "VINICIUS SACCOL", sem que tal seja instruído com certidão ou qualquer outro indicativo do crédito. Ao se analisar o edital relativo à Relação de Credores, localizou-se o seguinte crédito: "VINICIOS PINTO SACCOL 35.000,00 TRABALHISTA".

Seja como for, entende-se por necessária a intimação do requerente para que esclareça e comprove a origem do seu crédito.

3.11 Quanto ao ofício e documentos de fls. 7.432-7.438, opina-se seja informado à 2ª Vara do Trabalho de Bagé (processo n. 0001172-42.2014.5.04.8212) quanto à impossibilidade de habilitação de créditos de natureza tributária na recuperação judicial.

3.12 Quanto ao ofício e documentos de fls. 7.567 - 7.569, opina-se seja informado à 2ª Vara do Trabalho de Bagé (processo n. 0020084-53.2015.5.04.0812) quanto à impossibilidade de habilitação de créditos de natureza tributária na recuperação judicial. No que tange aos créditos previdenciários, remete-se ao já apontado por esta Administração Judicial na manifestação de fls. 7.380-7.385.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.13 Por fim, com o objetivo de auxiliar na análise dos novos ofícios constantes nos autos e que dizem respeito a créditos sujeitos, elaborou-se a tabela abaixo:

CREDOR	NÚMERO DO PROCESSO	FL. DOS AUTOS	VALOR	OBSERVAÇÃO
JOANIR CARLOS DE SOUZA	0001416-82.2 015.5.12.0045	7.296 - 7.299	R\$ 35.000,00	Crédito já constava na Relação de Credores da AJ
EDUARDO ANTONIO BRITZ	0021727-34.2 015.5.04.0331	7.315 - 7.316	R\$ 86.429,54	Relação de Credores indica o crédito de R\$ 45.000,00. Assim, liquidado o valor e oficiado pelo juízo competente a solicitação de reserva de valores de R\$ 86.429,54, esta Administração Judicial nada tem a opor. De qualquer forma, a questão deve ser analisada pelo juízo..
HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	0004140-59.2 015.5.12.0045	7.328 - 7.329 e 7.414 - 7.415	R\$ 21.250,00	O crédito trabalhista constou no edital relativo à Relação de Credores da Administração Judicial. Todavia, não foi possível verificar o crédito honorário em virtude de que o ofício não menciona o nome do(a) credor(a) titular.
ANA PAULA DA ROCHA	0001139-08.2 015.5.12.0032	7.330 - 7.337	-	A) o crédito de titularidade de ANA PAULA DA ROCHA é objeto do Incidente n. 027/1.18.0006911-1; B) o crédito de GUILHERME WEBER SCHMITT depende de apresentação de certidão com o valor atualizado até 29/01/2016; e C) não se mostra possível a inclusão do crédito devido em favor da UNIÃO em razão de sua natureza tributária.
BIBIANA DEPINÉ ARAUJO LEMOS	00004-78.87.2 015.5.12.0045	7.404-7. 405	R\$ 50.000,00	O crédito está devidamente relacionado, não sendo possível



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LUIZ				precisar se o crédito de titularidade do(a) Advogado(a) também foi objeto de habilitação em razão de que o ofício apresentado não menciona o nome do(a) titular.
------	--	--	--	--

Realizadas as considerações quanto aos ofícios, passa-se a analisar as matrículas trazidas aos autos.

4 - DAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS DE FLS. 7.303-7.314

Por solicitação desta Administração Judicial, foi enviado ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões, sendo que as matrículas solicitadas foram anexadas aos autos. Observe-se que embora a certidão de fl. 7.442v indique a "futura" intimação da Administração Judicial, esta não chegou a se concretizar, sendo que encerrado o período de gestão provisória e realizadas todas as análises urgentes e prioritárias, esta Administração Judicial providenciou carga dos autos no dia imediatamente anterior ao início do recesso forense e realiza a sua devolução nesta data.

Observe-se que a solicitação das matrículas se deu em razão das questões que envolvem o crédito de FABIANO SEEGER, apresentando-se o resumo que segue.

Matrícula 12174 - fls. 7.305-7.306v

Descrição do imóvel: lote urbano n. 6 da quadra D, com a área superficial de - 837,70m², situado na Vila Industrial, em Palmeira das Missões, com as seguintes



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRACAO JUDICIAL

dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de 15,00 metros, com lote n. 2 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de 15,00 metros, com a rua n. 8; ao LESTE, numa extensão de 56,20 metros, com os lotes n. 3,4 e 5 da mesma quadra.; e ao OESTE, numa extensão de 55,50 metros, com o lote n. 7 da mesma quadra.

Transferência a ser analisada: R.6/12.174, que indica de COMPRA E VENDA, com a transmissão pela EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA para FABIANO DUTRA SEEGER do lote urbano n. 6 da quadra D, com a área superficial de 837,70 m² (objeto do registro de matrícula n. R.5/12.174), pelo valor de R\$ 20.000,00 (valor de avaliação pela Fazenda Municipal em R\$ 37.047,43).

Data indicada como a da compra e venda: 28/01/2016

Data do registro: 02/02/2016

Matrícula 12175 - fls. 7.307-7.308v

Descrição do imóvel: lote urbano n. 7 da quadra D, com a área superficial de 830,20 m², situado na Vila Industrial, em Palmeira das Missões, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de 15,00 metros, com o lote n. 1 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de 15,00 metros com a rua n. 8; ao LESTE, numa extensão de 55,50 metros, com o lote n. 6 da mesma quadra; e ao OESTE, numa extensão de 55,20 metros com os lotes n. 8, 9 e 10 da mesma quadra.

Transferência a ser analisada: R.6/12.175, na qual foi transmitido pela EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA à FABIANO DUTRA SEEGER, mediante título de COMPRA E VENDA, o lote urbano n. 7 da quadra D, com a área superficial de 830,20 m², objeto do registro da matrícula n. R.5/12.175, pelo valor de R\$ 20.000,00 (valor de avaliação pela Fazenda Municipal em R\$ 36.686,01).

Data indicada como a da compra e venda: 28/01/2016

Data do registro: 02/02/2016



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Matrícula 12176 - fls. 7.309-7.310v

Descrição do imóvel: lote urbano n. 8 da quadra D, com a área superficial de 548,50 m², localizado na esquina formada pelas ruas n. 4 e 8, na Vila Industrial, em Palmeira das Missões, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de 30,00 metros, com o lote n. 9 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de 30,00 metros com a rua n. 8; ao LESTE, numa extensão de 18,40 metros, com o lote n. 7 da mesma quadra; e ao OESTE, numa extensão de 18,17 metros com a rua n. 4.

Transferência a ser analisada: R.6/12.176, na qual foi transmitido pela EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA à FABIANO DUTRA SEEGER, mediante título de COMPRA E VENDA, o lote urbano n. 8 da quadra D, com a área superficial de 548,50 m², objeto do registro da matrícula n. R.5/12.176, pelo valor de R\$ 20.000,00 (valor de avaliação pela Fazenda Municipal em R\$ 24.237,86).

Data indicada como a da compra e venda: 28/01/2016

Data do registro: 02/02/2016

Matrícula 12177 - fls. 7.311-7.312v

Descrição do imóvel: lote urbano n. 9 da quadra D, com a área superficial de 548,40 m², situado na Vila Industrial, em Palmeira das Missões, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de 30,00 metros, com o lote n. 10 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de 30,00 metros com a rua n. 8; ao LESTE, numa extensão de 18,40 metros, com o lote n. 7 da mesma quadra; e ao OESTE, numa extensão de 18,16 metros com a rua n. 4.

Transferência a ser analisada: R.6/12.177, na qual foi transmitido pela EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA à FABIANO DUTRA SEEGER, mediante título de COMPRA E VENDA, o lote urbano n. 9 da quadra D, com a área superficial de 548,40 m², objeto do registro da matrícula n. R.5/12.177, pelo valor de R\$ 20.000,00 (valor de avaliação pela Fazenda Municipal em R\$ 24.233,45).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Data indicada como a da compra e venda: 28/01/2016

Data do registro: 02/02/2016

Matrícula 12178 - fls. 7.313-7.314v

Descrição do imóvel: lote urbano n. 10 da quadra D, com a área superficial de 548,40 m², situado na Vila Industrial, em Palmeira das Missões, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de 30,00 metros, com o lote n. 1 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de 30,00 metros com o lote n.9 da mesma quadra; ao LESTE, numa extensão de 18,40 metros, com o lote n. 7 da mesma quadra; e ao OESTE, numa extensão de 18,16 metros com a rua n. 4.

Transferência a ser analisada: R.6/12.178, na qual foi transmitido pela EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA à FABIANO DUTRA SEEGER, mediante título de COMPRA E VENDA, o lote urbano n. 10 da quadra D, com a área superficial de 548,40 m², objeto do registro da matrícula n. R.5/12.178, pelo valor de R\$ 20.000,00 (valor de avaliação pela Fazenda Municipal em R\$ 24.233,45).

Data indicada como a da compra e venda: 28/01/2016

Data do registro: 02/02/2016

Como se observa, as supostas compra e vendas se deram exatamente 01 (um) dia antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo bastante claro que a transação se revestiu sob uma das seguintes formas: a) transferência simulada com o objetivo de desviar patrimônio do GRUPO DEVEDOR; ou b) pagamento - mediante dação em pagamento - de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Por conseguinte, parece bastante lógico que a transação não pode ser entendida como lícita sendo que as devidas providências/diligências estão sendo realizadas pela Administração Judicial - a questão será melhor ponderada na prestação de contas a ser realizada.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, embora se tenha notícia da averbação da indisponibilidade dos bens de FABIANO DUTRA SEEGER pelo Juízo Federal, entende-se que, por cautela, deva ser determinada a indisponibilidade dos imóveis acima indicados, com a sucessiva expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões-RS.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto à indicação do trânsito em julgado do Conflito de Competência n. 155.104 (fl. 7.300), não se observam maiores questões a serem observadas, extraindo-se o que segue:

Do exposto, com amparo na jurisprudência acima colacionada e no parecer do Ministério Público Federal (fls. 115/121, e-STJ), conhece-se do presente conflito e declara-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir acerca da efetivação de atos constitutivos/expropriatórios que afetem o patrimônio da mesma, determinados em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº 0020709-46.2016.5.04.0103, em curso no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, bem como para exercer o controle sobre bens/valores que, pertencentes à recuperanda, já tenham sido objeto de constrição nos referidos autos.

Em igual sentido, a fls. 7.324-7.326 consta decisão referente ao Conflito de Competência n. 157.414, a qual indica a competência desse juízo para tratar de eventual constrição patrimonial.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao ofício e documentos de fls. 7.347-7.363, trata-se de solicitação de penhora no rosto dos autos, enviada pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo pelo e referente à Execução Fiscal n. 5000760-76.2015.4.04.7116. Por tal motivo, entende-se por necessária a intimação do GRUPO RECUPERANDO e a deliberação do juízo quanto à adequação da penhora no rosto dos autos. Sobre a competência desse juízo para a análise da questão, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA, MANTIDA A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORDENADA PELO JUÍZO FISCAL, DETERMINAR QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDA SOBRE A CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.921 - SP 2013/0415747-4)

Por oportuno, ressalta-se que questão análoga já foi apreciada pelo juízo no item 13 da decisão de fl. 7.394-7.401.

De outro lado, o ofício de fls. 7.378-7.379 diz respeito a pedido de penhora nos rosto dos autos quanto aos direitos havidos por NAIRO IVO BALBINOT, sendo que o texto do e-mail abaixo indica a existência de crédito em seu favor:

Prezado Laguna

Consta o crédito de R\$ 100.000,00 em favor de NAIRO IVO BALBINOT, sendo que a informação na época repassada pelo GRUPO RECUPERANDO foi a de que tal crédito seria decorrente de Reclamatória Trabalhista em curso, correspondendo ao valor atribuído à causa.

Assim, solicito seja informado o número do processo e em que fase ele se encontra, com a maior brevidade possível.

Grata,

Francini Feversani



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

[...]

Boa Tarde!

Prezados,

A fase de liquidação de sentença foi concluída, tendo havido a expedição das certidões conforme documentação acostada.

Att;

Diovane Schneider

Conforme se vê da certidão anexa (DOC. 09), tem-se o crédito de R\$ 48.764,11 em favor de NAIRO IVO BALBINOT. Assim, considerando a competência da Justiça do Trabalho e a data correta de atualização, entende-se que o crédito em questão deve ser retificado para efeito do Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual se opina seja o GRUPO DEVEDOR intimado sobre a questão.

Da mesma forma, à fl. 7.388 consta o respectivo Termo de Penhora no Rosto dos Autos, do que o GRUPO DEVEDOR também deve ser intimado.

Quanto à manifestação desta Administração Judicial de fls. 7.380-7.385, esse juízo determinou a intimação da UNIÃO (fl. 7.394), sendo que à fl. 7.431 consta a resposta oferecida pela Advocacia Geral da União quanto à necessidade de envio da intimação para a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. O novo ofício expedido está na fl. 7.432 dos autos, não tendo sido localizado o comprovante de recebimento ou tampouco a sua resposta. Assim, opina-se seja o envio certificado pelo Cartório Judicial.

Já no que tange ao ofício e RD 01522.00147/2018 (fls. 7.389-7.393), indica-se a ciência e entende-se que a questão de fundo já restou apreciada pelo juízo na decisão de fl. 7.555-7.558.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao ofício de fl. 7.406 (reiterado à fl. 7.576), opina-se seja respondido à 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí (processo n. 016/1.16.0007842-5) indicando que a decisão quanto à suspensão ou não das execuções fiscais compete ao juízo fiscal, mas que é de competência do juízo recuperacional tratar de questões que envolvem constrição patrimonial. De outra lado, opina-se seja indicado que o *stay period* foi prorrogado e que não tendo sido o plano de recuperação objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, não se está diante de fase processual que indique a apresentação das certidões tributárias.

O ofício de fl. 7.413 indica o cumprimento do acordo realizado nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001659-60.2015.5.09.0654, o que está de acordo com a decisão prolatada em 25/04/2017 nestes autos. O mesmo pode ser dito dos ofícios de fls. 7.442 (processo n. 0010926-65.2014.5.04.0211) e 7.525 (processo n. 0000184-83.2015.5.04.0101)

Já o ofício de fl. 7.416-7.417 apenas dá conta da existência da Execução Fiscal n. 5001898-18.4.04.7102 e aponta a sua suspensão, do que se entende deve ser o GRUPO DEVEDOR intimado.

Quanto aos requerimentos apresentados por VOLMIR MARTINI (fl. 7.430) e CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (fls. 7.439-7.440), entende-se por necessária a prévia intimação do GRUPO DEVEDOR.

Já no que tange à petição do SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO - SITRACOVER de fls. 7.526-7.541, entende-se que a questão já restou analisada na decisão de fls. 7.555-7.558. No entanto, não se localizou nos autos a intimação do



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

referido órgão quanto ao assunto, motivo pelo qual se entende por adequado que a respectiva intimação seja efetivada.

Contam, também, novos pedidos de cadastramento de Advogados para receber intimações, sendo elas: SERASA S/A (fls. fls. 7.317- 7.323); SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA (fls. 7.428-7.429); VOTORANTIM CIMENTOS S/A (fl. 7.658-7.659); e VINICIUS SACCOL (fls. 7.411-7.412).

No item 19 da decisão de fls. 7.270-7.273, esse juízo já indeferiu pedido semelhante, sendo adequado ponderar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem mantido o seu entendimento quanto à ausência de necessidade de inclusão:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO INCOMPLETO. ARTIGO 63, III, DA LRF. RETIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. 1. É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. Hipótese em que a parte demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da AJG. 2. Nulidade por ausência de intimação dos patronos da parte credora afastada. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. 3. Atendidos os requisitos previstos no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, impõe-se ao magistrado a decretação do encerramento da recuperação judicial. Possibilidade de retificação do relatório circunstanciado ofertado pelo administrador judicial para fins de segurança jurídica. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079615753, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2018)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De qualquer forma, mostra-se necessária a deliberação do juízo sobre o assunto, com as intimações de praxe.

Por fim, aponta-se que o ofício de fl. 7.327, da 2ª Vara Cível da Comarca de Osório (processo n. 059/1.13.0001779-0), já foi respondido à fl. 7.425.

ANTE O EXPOSTO, opina:

A) sejam realizados os termos de compromisso dos membros do Comitê de Credores, conforme apontado no item 2 desta manifestação;

B) a concessão de vista dos autos ao Ministério Público;

C) seja determinada a abertura de incidente processual de prestação de contas do período da Gestão Judicial por esta Administração Judicial;

D) seja autorizada a abertura de incidente específico para tratar a respeito dos contratos de trabalho com funcionários envolvidos com a Operação Caementa;

E) seja determinada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 118.901, com a sucessiva expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS, para que realize a averbação.

F) seja determinada a indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os n. 12.174, 12.175, 12.176, 12.177 e 12.178, com a conseguinte expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira das Missões-RS para que realize as averbações;



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

G) seja oficiado à 7ª Vara Federal de Porto Alegre e à Junta Comercial do Rio Grande do Sul, noticiando sobre o Gestor Judicial designado em Assembleia Geral de Credores;

H) seja intimado o GRUPO DEVEDOR para que apresente as suas considerações quanto à presente manifestação;

I) seja realizada a intimação do Gestor Judicial, Sr. GILMAR LAGUNA, e do GRUPO DEVEDOR para que tragam aos autos os novos dados levantados e apresentem as projeções/proposições de resolução da celeuma que envolve a empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA;

J) sejam analisados e respondidos os ofícios indicados no item 3 da presente manifestação;

K) seja intimado o credor VINICIUS SACCOL para que esclareça e comprove a origem do seu crédito;

L) seja analisado o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 7.347-7.363;

M) seja certificado pelo Cartório Judicial se a intimação dirigida à União (fl. 7.432) restou enviada e, em caso positivo, se há comprovante de recebimento;

N) seja respondido o ofício de fl. 7.406 (reiterado à fl. 7.576), nos termos apontados no item 5 desta manifestação.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O) seja intimado o SITRACOVER-SM - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO da decisão de fls. 7.555-7.558.

P) sejam analisados os pedidos de cadastramento dos Advogados dos credores para o recebimento de intimações.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de janeiro de 2019.

**FRANCINI
FEVERSANI**

Assinado de forma digital
por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2019.01.14
19:58:15 -02'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992